

Jan./Jun. de 2015

A CORRELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REPARAÇÃO DE DANOS POR PARTE DO ESTADO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

THE CORRELATION BETWEEN THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND REPAIR OF DAMAGES BY THE STATE TO CRIME VICTIMS

José Eduardo Lourenço dos Santos*

Ellim Fernanda Silva Ferrarezi**

Recebimento em setembro de 2015.

Aprovação em setembro de 2015.

Resumo: A presente pesquisa busca realizar uma correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a reparação de danos por parte do Estado às vítimas de crimes. Apoiou-se nas hipóteses em que o infrator não repara o dano e que a infração penal causa lesão de ordem material e moral à vítima. Para o desenvolvimento do trabalho conceituou-se a vitimologia, como ramo da criminologia, e se relatou a necessidade da reparação do dano como fator de pacificação social. Foi apresentado breve histórico da reparação do dano e concluiu-se pela imprescindibilidade da reparação do dano às vítimas de crimes, com indenização financeira e implantação de políticas públicas que possibilitem apoio psicológico, médico e orientação jurídica por parte do Estado, abordando a necessidade de regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal, demonstrando, ainda, a existência de projeto que visa colher assinaturas em busca de apoio para lei de iniciativa popular que regulamente a matéria.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Responsabilidade do Estado. Reparação de danos. Criminologia. Vítima.

Abstract: The article perform a search correlation between principle of human dignity and the repair of damages by the State to crime victims. It is supported in cases where the offender does not repair the damage and the criminal offense causes damage to the material order the moral to the victim. To develop it's necessary concept victimology, part of criminology, and reported the need for reparations as social pacification factor. It was presented short historic of reparations and conclusion the indispensability of reparations to victims of crimes, with financial compensation and implementation of public policies that enable psychological support, health care and legal advice from the State, dealing the need to regulate the article 245 of the Federal Constitution, demonstrating, also, the existence of project to collect signatures for support to law of popular initiative on the subject.

Keywords: Human Dignity. State Responsibility. Repairing damage. Criminology. Victim.

* Professor do Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília-SP, Brasil. Pós-doutorando pelo Ius Gentium Conimbrigae, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra (2015). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2013). Mestre em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2002). Graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1988). Líder do Grupo de Pesquisa NODICO. Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. E-mail: jels@univem.edu.br

** Mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília-SP, Brasil. Pós Graduada em Direito Processual Grandes Transformações - UNAMA - LFG (2007) Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília-SP, Brasil (2006). Membro do Grupo de Pesquisa NODICO. Advogada. E-mail: ellimfer@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo estudar a vítima de crimes, com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana e na responsabilidade do Estado na reparação dos danos ocasionados pelos delitos.

Para desenvolver a pesquisa, inicialmente foi estudado o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo realizada uma breve análise histórica, e discutida a forma como ela foi inserida em nosso ordenamento jurídico. Buscou-se conceituar o princípio em questão, entretanto, considerando a sua abstração e amplitude, houve dificuldades em limitar sua abrangência e seus propósitos. Apesar disso, restou evidenciado que é de extrema importância que se observe e aplique tal princípio também às vítimas de crimes, já que estas, assim como todas as demais pessoas, são sujeitos de direito e obrigações.

Também se buscou entender a vitimologia, ramo da ciência interdisciplinar criminologia, estudando as fases da evolução da participação das vítimas de crime durante a evolução da sociedade. Isso foi essencial para se compreender a importância do estudo das vítimas e como a reparação do dano é importante para garantir sua dignidade.

Realizou-se, ainda, breve análise histórica sobre a reparação do dano no Brasil, e, observando-se o artigo 245 da Constituição Federal e seguindo tendência mundial de política criminal, chegou-se a conclusões sobre a responsabilidade do Estado na reparação de danos. O tema, por certo, ainda não foi esgotado, mas trata-se de uma contribuição com a ciência.

O método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, visando verificar se a hipótese de responsabilizar o Estado pela reparação dos danos às vítimas de crimes é viável a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, para isso foi realizada pesquisa bibliográfica e de apoio em atuais projetos que procuram regulamentar o artigo 245 da Constituição Federal.

1- O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM ENFOQUE NA VÍTIMA DE CRIME

A dignidade da pessoa humana, como hoje é reconhecida, tem bases religiosas e filosóficas, segundo Barroso (2012, p. 14), “se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”.

O embasamento teórico do princípio da dignidade da pessoa humana é o Iluminismo, ainda conforme ressalta Barroso (2012, p. 13):

Foi apenas com o iluminismo que o conceito de dignidade começou a ganhar impulso. Somente então a busca pela razão, pelo conhecimento e pela liberdade foi capaz de romper a muralha do autoritarismo da superstição e da ignorância, que a manipulação da fé e da religião havia construído em torno das sociedades medievais.

Vale ressaltar ainda que, após a 2ª Guerra Mundial, frente às atrocidades desse período, a dignidade da pessoa humana foi consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948 e se tornou expressa em Constituições de diversos países, Sarlet (2012, p. 76/77) realizou um apanhado sobre a da dignidade da pessoa humana na legislação comparada e exemplificou com as Constituições da Alemanha (art. 1º, inc. I), Espanha (preâmbulo e art. 10.1), Grécia (art. 2º, inc. I), Irlanda (Preâmbulo), Portugal (art. 1º), Itália (art. 3º) e Bélgica que apenas incluiu referido princípio com reforma de 1994. Dentre os países do Mercosul, apenas o Brasil (art. 1º, Inc. III) e o Paraguai (preâmbulo) guindaram o valor da dignidade ao *status* Constitucional.

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe artigo 1º, inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana;”

Foi a Constituição de 1988 a primeira na história do Brasil a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais. Desta forma, observa-se a intenção do legislador em outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas bases e informativas de toda ordem constitucional.

A dignidade humana não é criação do legislador constituinte, esse apenas reconheceu expressamente sua existência, e colocá-la como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é de fundamental importância para o desenvolvimento de todos os direitos fundamentais, a respeito desse princípio diz Silva (2002, p. 105), “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

Assim, o fato do Constituinte ter elencado a dignidade da pessoa humana no rol dos fundamentos da nossa República faz com que ela assuma, além da função principiológica, também a função de regra jurídica.

É possível perceber, portanto, que o ser humano ocupa a posição de destaque no Direito, sendo que sua dignidade é seu bem maior, Santos (2014, p. 27), destaca que:

Como referência e ocupando posição central do Direito, encontra-se o ser humano, sendo que sua dignidade é um bem maior a servir de referência e estrutura a todos os direitos fundamentais, à autonomia individual e a personalidade de cada indivíduo, funcionando essa dignidade como fundamento e limites dos direitos indispensáveis.

Jan./Jun. de 2015

A conceituação da dignidade da pessoa humana é de grande complexidade, sendo alvo de muita discussão entre os estudiosos do direito, frente ao subjetivismo do termo, que aborda vários aspectos, principalmente religião, história e política, temos a lição de Michael Sachs apud Sarlet (2012, p. 49):

(...) diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade etc), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa.

A generalidade e abstração são características fortes dos direitos humanos, Machado (2002, p. 358/359):

A dignidade da pessoa humana representa uma síntese, dotada de um elevado grau de generalidade e abstração, dos principais desenvolvimentos teológicos, filosóficos, ideológicos e éticos-políticos resultantes da reflexão multi-secular em torno da pessoa e do significado que as suas capacidades, exigências e objetivos espirituais, morais, racionais, intelectuais, emocionais, físicos e sociais, juntamente com suas limitações e necessidades devem assumir na conformação da comunidade política.

Seguindo esta linha de pensamento, Sarlet (2012, p. 73) apresenta um conceito sobre a dignidade da pessoa humana:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida

Apesar das apresentações conceituais acima citadas, é importante deixar claro que não há uma definição fechada e absoluta sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, de sua própria noção, tudo o que se encontra em nosso ordenamento pode ser com ela relacionado, mesmo que de forma indireta, devendo sempre se cuidar para que o seu sentido não fique esvaziado.

Sem prejuízo de todos os significados, conceitos e características do princípio da dignidade da pessoa humana, importante destacar que este serve de limitação à atuação estatal. Essas limitações podem ser observadas tanto em uma perspectiva negativa, no sentido de que a pessoa não será objeto de ofensas e humilhações, bem como em uma perspectiva impositiva, onde o Estado deve garantir a dignidade de todos, incluindo as vítimas de crimes.

A Constituição Federal procura estabelecer uma unidade de sentido entre seus princípios e regras com os direitos fundamentais, fazendo da pessoa humana fundamento e fim da sociedade e do Estado. Conforme constata Geddert-Steinacher, *apud* Sarlet (2012, p. 124), a relação entre a dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, uma vez que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, a violação de um direito fundamental está vinculada a uma ofensa à dignidade da pessoa. Nessa perspectiva, afirma Barroso (2012, p. 75) que:

a dignidade humana e os direitos humanos (ou fundamentais) são intimamente relacionados, com duas fases de uma mesma moeda ou, para usar uma imagem comum, as duas fases da Jano. Uma voltada para a filosofia, expressa os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de igual respeito e consideração; a outra voltada para o direito, contemplando os direitos fundamentais.

Nesta linha de raciocínio, e considerando o fato de serem os direitos fundamentais concretização em maior ou menor escala da dignidade da pessoa humana, é comum observar decisões judiciais que se referem à dignidade da pessoa humana não como fundamento isolado, mas relacionado com algum direito fundamental.

Desta feita, segundo Sarlet (2012, p. 124), frente ao alto grau de abstração do princípio da dignidade da pessoa humana, é comum que em um caso concreto primeiramente se busque verificar a ofensa a determinado direito fundamental para depois explicitar o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

O que não é possível é desvincular o princípio da dignidade da pessoa humana do modelo de estado que adotamos. Nesse sentido, Santos (2014, p. 44):

O modelo de Estado democrático é aquele em que os direitos humanos são reconhecidos aos homens sob a denominação de direitos fundamentais que, dessa maneira se tornam cidadãos, constituindo, assim, um conjunto de direitos com hierarquia superior às demais normas do sistema, de forma a garantir que não existam discriminações.

Outro ponto de destaque ao estudar a dignidade da pessoa humana é saber se essa possui caráter absoluto ou se há possibilidade de relativização. Ao partir da premissa de que a dignidade da pessoa humana é absoluta, inalienável, irrenunciável e intangível, não seria possível relativizá-la frente aos valores sociais mais relevantes, em busca do bem estar social.

O problema da relativização do princípio da dignidade da pessoa humana é levantado também por Sarlet (2012, p. 150/151):

(...) parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupo de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se

Jan./Jun. de 2015

é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao menos naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte – como já anunciado alhures – na perda da dignidade.

Diante da existência de divergências de entendimento, aparentemente o caminho mais seguro a seguir é admitir que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser relativizado, entretanto jamais excluído. Assim, na doutrina argumenta-se que a própria pena de prisão de alguém pela prática de um crime já relativiza a dignidade relacionada à liberdade, Barroso (2012, p. 18), e, no mesmo sentido, Sarlet (2012, p. 164), diz que a prisão, em que pese a restrição da liberdade pessoal, não assume a condição de ofensa, uma vez que justificada pela necessidade de coibir e prevenir violações da dignidade e de direitos fundamentais de terceiros.

As teorias que defendem o caráter absoluto da dignidade, imunizando-a de qualquer restrição, são deveras minimalistas ou restritivas da dignidade, reconhecendo sua compatibilidade com as cláusulas pétreas (SARLET, 2012, p. 166).

Entretanto, o que não se pode admitir é violação da dignidade das pessoas presas, pois qualquer pessoa, mesmo aquelas que porventura tenham cometido crimes, tem que ter respeitada sua dignidade, não sendo admissível submetê-las a tratamento cruéis ou a cumprimento de penas em presídios superlotados em condições precárias.

Da mesma forma que a doutrina e a jurisprudência pugnam pela preservação da dignidade das pessoas presas, também importa estudar e refletir sobre a dignidade das vítimas de crimes, as quais sofrem moral, material e psicologicamente os impactos do delito. Isso sem contar quando o crime atinge toda uma família, deixando esta desamparada porque seu arrimo foi morto como decorrência do delito, não tinha previdência ou seguro para seus pertences, nem seguro de vida.

Relativizar a dignidade da vítima é considerar todo o caminho que as vítimas precisam percorrer como auxiliares do Estado na persecução penal, sendo inadmissível deixá-las ao desamparo quando a reparação do dano for impossível, seja em razão da não descoberta da autoria, ou porque o autor do delito é insolvente, ou, ainda, porque a sentença demorou demais para ser proferida.

O princípio da dignidade da pessoa humana em termos constitucionais é entendido como multifuncional, por essa razão, depende do cumprimento de outros direitos fundamentais expressos no texto constitucional, a exemplo o reparo a integridade psíquica, moral e material, Vilhena Vieira (2006, p. 63) afirma que ela está vinculada “a um grande

conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem estar etc.”

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana não possui um significado fechado, definido, pelo contrário, sua significação é a mais ampla possível, englobando respeito a sua integridade física, emocional, condições materiais de bem-estar. Por esta razão o presente estudo se debruça sobre a importância da reparação do dano às vítimas de crimes como forma de possuir uma sociedade mais justa e sustentável.

2- A VITIMOLOGIA E A REPARAÇÃO DO DANO COMO FATOR DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Primeiramente, insta esclarecer que a vítima é um dos objetos de estudo da criminologia, ciência empírica e interdisciplinar. García-Pablos De Molina (1997, p. 33), diz que:

Cabe definir a criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva do homem delinquente.

A criminologia é considerada como ciência, uma vez que reúne informação válida e confiável, sendo estudada sobre o enfoque do problema criminal. Seu estudo é realizado a partir do chamado método empírico, o qual se baseia na análise e observação da realidade.

A criminologia, em que pese ter como um de seus objetos de estudo a vítima, não demonstra empatia com a mesma, pois centraliza a maior parte de suas pesquisas exclusivamente na pessoa do delinquente ou então na influência da vítima no crime, ao que se chama de vitimodogmática. Conforme ressalta Molina (1997, p. 66), o Estado responde aos delitos com critérios vingativos, retributivos, em desacordo com elementares exigências reparatórias, de maneira que a vítima tem um papel puramente “testemunhal”, ficando ao desamparo. Por esta razão, iniciou-se a partir de 1940, com Von Henting e Benjamim Medelson, estudos sistematizados, cujo protagonista foi a vítima do delito. Desta feita, a vitimologia desenvolveu-se como um dos ramos da ciência criminologia.

No ano de 1985, a Organizações das Nações Unidas conferiu um conceito do que vem a ser vítima de Criminalidade¹:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder. (...)

O termo vítima inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situações de carência ou para impedir vitimização.

Ser vítima de crime está relacionada com a violação de seus direitos fundamentais. Por esta razão, estudos que visam amenizar o sofrimento e amparar, mesmo que financeiramente, os vitimados devem ser desenvolvidos como forma de proteger a dignidade daqueles que sofreram com as consequências do crime.

Sucessivamente, vem ocorrendo encontros e movimentos que visam discutir a valorização das vítimas dentro da nossa sistemática. No ano de 2000 aconteceu no Brasil, mais precisamente na cidade do Rio de Janeiro, o V Congresso Brasileiro de Vitimologia, que, segundo Calhau (2002, p. 39), buscou, dentro de um enfoque interdisciplinar, apresentar novas reflexões e soluções para o campo da Justiça.

Dentre os objetivos da vitimologia, destacamos a lição de Brega Filho (2004):

Entre os objetivos finais da vitimologia destacamos os seguintes: evidenciar a importância da vítima; explicar a conduta da vítima; medidas para reduzir a ocorrência do dano; assistência às vítimas, onde incluímos a reparação do dano causado pelo delito

Observa-se que vítima não é apenas aquela que sofreu uma perda material, mas também aquele atingida em sua integridade física, psicológica, bem como os familiares que demonstram dependência econômica daquele que diretamente foi atingido pelo delito. Por esta razão, buscar reparar, ou ao menos minimizar, os danos decorrentes do delito é de suma importância para os atingidos e para a sociedade, conforme será demonstrado ao longo do trabalho.

O presente estudo concentra esforços na vítima criminal e na responsabilidade do Estado na reparação dos danos, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, como fator de pacificação entre as partes e perante a sociedade.

¹Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de poder – 1985. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 19 de abril de 2015.

Durante a evolução da humanidade três principais fases puderam ser identificadas em relação ao *status* da vítima na solução dos conflitos criminais: a) o período da vingança privada e justiça privada; b) o período do esquecimento da vítima; c) o período do redescobrimento da vítima.

Corroborando com essa idéia, Molina e Gomes (1997, p.65-66) dissertam que:

A vítima do delito experimentou um secular e deliberado abandono. Desfrutou do máximo protagonismo- sua “idade de ouro” - durante a época da justiça privada, sendo depois drasticamente “neutralizada” pelo sistema legal moderno (...). A Vitimologia impulsionou durante os últimos anos um processo de revisão científica do “papel” da vítima no fenômeno delitivo sua redefinição à luz dos acontecimentos empíricos atuais e da experiência acumulada. Protagonismo, neutralização e redescobrimento são, pois, três fases que poderiam refletir o *status* da vítima do delito ao longo da história.

Analisando brevemente essas fases, se observa que na Antiguidade tivemos a “Idade de Ouro da Vítima”, período em que predominava a vingança privada. As principais características dessa fase podem ser observadas nos ensinamentos de Mirabete (2010, p. 16):

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento), que o deixava à mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a “vingança de sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada.

Portanto, pode-se afirmar que nesse período a reparação dos danos era perseguida simplesmente pela vingança, como uma reação de instinto ou de luta pela honra das tribos, não tendo qualquer objetivo de se buscar a recomposição financeira.

Com o surgimento da sociedade organizada, verificou-se que a vingança sem limites não seria a melhor opção, e a partir desse momento foram sendo colocadas regras de convívio. Entre essas regras estava a de que a vítima e seus familiares, para verificar se sua vingança encontrava-se de acordo com as normas sociais vigentes, deveriam se dirigir a um representante da comunidade ou uma autoridade pública. Foi neste momento que surgiu a figura do juiz imparcial, que intervia em uma relação de terceiro.

Baseado nessa ideia de proporção entre a agressão-punição, tivemos o surgimento da famosa Lei de Talião, muito adotada por legislação antigas, como, por exemplo, o Código de Hamurabi, o Código de Manu, o Pentateuco e a Lei das XII Tábuas. Embora hoje seja visto como uma infração à dignidade, pois basicamente encontrava-se alicerçada na ideia do “olho por olho, dente por dente”, esse instituto foi muito importante na evolução das penas, pois trouxe a ideia de proporcionalidade entre o delito e a pena. Conforme nos ensina Bitencourt

(2006, p.37), “Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal.”

Já na Idade Média pode ser observado que a vítima acaba sendo relegada a um segundo plano, a partir do momento em que os senhores feudais e a igreja tomam para si a *persecutio criminis*. Conforme ensinamento de Fernandes (1995, p. 15):

O prestígio vivido pela vítima na Antiguidade começa a mostrar enfraquecimento na Idade Média. Os senhores feudais, a Igreja e os reis passaram e se responsabilizar pela punição dos culpados e, paulatinamente, pela iniciativa dos procedimentos.

Assim, com o desenvolvimento do Direito Canônico, a vítima passa a ser um mero colaborador nas informações sobre a agressão, deixando de ser o sujeito central do conflito penal.

No século XII, mais precisamente, temos a cisão entre as fases do protagonismo da vítima e sua neutralização. Nesse período o Estado assume de vez o controle e o exercício da persecução penal, sendo que a imposição de sanções não mais dependia da iniciativa da vítima, assim como não tinha como pretensão atender aos interesses dela.

Portanto, nessa fase o Estado substitui totalmente a função da vítima, tomando para si o *jus puniendi*, passando o direito penal a ser público. Conforme ensinamentos de Fernandes (1995, p. 15), após o fortalecimento das Monarquias e o surgimento do Estado Moderno: “O direito penal é considerado de ordem pública, sendo o crime visto como ofensa à boa ordem social, cabendo ao soberano ou ao Estado reprimi-lo”.

Assim, nessa fase o delito deixa de ser uma violação à vítima passando a ser uma violação à lei. Afasta-se a pretensão de reparar o dano à vítima, surgindo a pretensão punitiva do Estado. Portanto, a atenção passa a ser para o crime, dada a influência da Escola Clássica, e, em relação à vítima, temos a sua neutralização.

Nesse sentido, disserta Saliba (2007, p. 94) que:

O papel da vítima é relegado a segundo plano ou terceiro plano, não mais interferindo no procedimento do sistema penal. Há positividade da vontade da vítima, ou seja: a lei supre a manifestação de vontade, presumindo-a quando necessário. Seu interesse não mais é seu e, mesmo que seja contrária ao caminho ou desfecho tomado, nada pode fazer. Até mesmo interesses estritamente pessoais e patrimoniais, disponíveis e transacionáveis, foram esbulhados pelo Estado.

Já no final do século XVIII é possível observar o início de uma reação, ainda que tímida, ao esquecimento da vítima na resolução do conflito penal, surgindo a reparação de danos como forma de sanção de interesse público. Nessa época tivemos a influência dos estudos de Jeremias Bentham e, um pouco mais tarde, das doutrinas de Lombroso, Ferri e Garófalo, todos da Escola Positiva, que defendiam a reparação de danos à vítima dentro do

processo penal. Entretanto, tais estudos mantinham sua atenção muito mais para o estudo do criminoso, permanecendo a vítima em segundo plano.

É somente a partir do século passado, principalmente no período pós-Segunda Guerra, que começamos a observar a saída da vítima do ostracismo. Conforme ensina Fernandes (1.995, p. 18):

Passado o período das duas guerras mundiais, voltam-se atenções para as vítimas de infrações penais, principalmente em virtude da escalada do crime e do vertiginoso crescimento da criminalidade violenta e organizada, mas também para as vítimas das violações dos direitos humanos por governos e organismos oficiais, de maneira mais acentuada em relação às minorias e aos mais desprotegidos.

Portanto, a partir da Segunda Guerra Mundial temos o Estado Social de Direito se orientando para assistir as vítimas de delitos, com o desenvolvimento de ideias de criações de fundos de compensação em favor das vítimas, o que levou ao surgimento de importantes movimentos de direitos humanos ao redor do mundo.

Relativamente a tais movimentos, Comparato (2005, p. 54) sustenta que:

após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos

Uma análise mais apurada permite afirmar que a maximização da vítima se relaciona intimamente com os movimentos humanitários e com a própria dignidade da pessoa humana, que coloca o homem como centro da sociedade, constituindo, inclusive, fundamento da nossa sociedade. A respeito da preocupação em relação à efetivação dos direitos fundamentais e, por consequência, uma maior atenção para com a vítima, Oliveira (1999, p. 95) disserta que:

O enorme sofrimento e o grande número de mortos nas batalhas da II Guerra Mundial geravam já uma consternação generalizada que veio a ser intensificada quando os horrores dos campos de extermínio e de concentração vieram ao conhecimento público. As torturas, as mortes, a degradação humana, o incrível sofrimento impingido a milhares de pessoas inocentes criaram na consciência mundial estarrecida um dever inarredável de solidariedade para com as vítimas.

Portanto, ao final da Segunda Guerra Mundial a vítima passa novamente a ser observada dentro fenômeno criminal, em uma tentativa de deixar de lado o total abandono que a mesma experimentou na época anterior. Vários estudos relativos a ela foram desenvolvidos, iniciando-se uma terceira fase histórica da participação da vítima na resolução dos conflitos criminais, qual seja, a de seu redescobrimento.

Resumidamente, então, a vítima, no âmbito do processo penal, já esteve em diversas posições. Inicialmente ela se apresentava como ator principal do conflito, na época da chamada vingança privada. Posteriormente, na Idade Média, passou para uma posição secundária, com o fortalecimento dos feudos e da igreja. A partir do momento que o Estado trouxe para si a titularidade para impor sanções, a vítima passou por um total esquecimento, servindo, apenas, como um instrumento para o Estado impor sanção ao delinquente. E, por fim, com o final da Segunda Guerra Mundial, quando o mundo se mostrou perplexo e aterrorizado com as experiências do Holocausto, iniciou-se o período da redescoberta da vítima.

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, pode ser observada no mundo a substituição do modelo de Estado Liberal pelo de Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, como ressaltado acima, possibilitando o início de movimentos de defesa dos interesses do ofendido, reconhecendo que a reparação de danos para as vítimas criminais é de extrema relevância, já que em determinadas situações o desamparo e descaso para com aqueles que sofreram diretamente as consequências dos delitos ferem a própria dignidade.

O Estado deve conferir à vítima maior amparo, respeitando-a como sujeito de direitos e não apenas como mero objeto de prova no âmbito processual, só assim o princípio da dignidade da pessoa humana em relação a vítima será respeitado.

3- O ESTADO COMO RESPONSÁVEL AO DANO OCACIONADO À VÍTIMA DE CRIME

3.1 Breve histórico da evolução da reparação do dano

A pena de reparação de dano antecede não só as penas aflitivas como também a privativa de liberdade, e são tratadas em antigas legislações, como o Código de Hamurabi (século XII A.C.), leis de Israel e Lei das XII Tábuas, Fernandes e Marques (1992, p.7).

Quando se abordou a evolução da humanidade, foi destacada a fase da vingança privada, momento em que a vítima possuía liberdade de reação e geralmente procurava vingar-se, fato que ocasionava conflitos entre os diversos grupos e familiares, dificultando a convivência em sociedade, com isso a composição e a própria reparação seriam substitutos da vingança privada.

A reparação do dano, inicialmente pelo pagamento de uma quantia a vítima ou seus parentes, além de ter funcionado como freio à violência, também era uma forma de evitar o conflito entre as famílias. Veja-se o que dissertou Fernandes e Marques (1992, p. 7):

No século V, com a queda do Império Romano do Ocidente, os povos germanos trouxeram para a Europa Ocidental a prática de **Vehrgeld** (de **vehr**-defesa; **geld**-dinheiro), que consistia no pagamento de uma quantia à vítima ou seus parentes pelo culpado de um delito. Era o chamado “preço do homem”, que, não sendo pago, certamente conduziria a um conflito entre as famílias da vítima e do culpado.

Importante ressaltar que no período acima havia distinção social na aplicação da pena de reparação, a depender da classe que o ofendido pertencia, ou de sua idade, ou, ainda, se era homem ou mulher.

Afirma Fernandes e Marques (1992, p. 8) que a reparação do dano não encontrou lugar na fase histórica da vingança divina, pois neste período a pena era uma resposta ao pecado e o castigo não visava a satisfação da vítima, mas sim à divindade.

Posteriormente, no período da vingança pública, a pena não tinha finalidade reparatória, mas sim a finalidade de reafirmar o poder do soberano. Esta fase é conhecida na obra **Vigiar e Punir**, de Michel Foucault, como suplício, onde as punições eram “espetáculos” em praças públicas com a finalidade de exaltar o poder soberano.

No Brasil, foi as Ordenações Filipinas, que vigorou de 1603 até 1830, servindo de retrato dos castigos e suplícios em nome da vingança pública. Nessa legislação eram confusas as ideias de reparação e pena de multa Fernandes e Marques (1992, p. 8).

Os movimentos humanitários desencadeados pela Revolução Francesa de 1789 e, posteriormente, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789, serviram de inspiração a diversas Constituições, inclusive a Constituição Imperial de 1824, que de forma expressa aboliu penas de torturas e cruéis.

Mais precisamente a respeito do instituto da reparação do dano, o Código Criminal do Império de 1830 tinha capítulo intitulado “Da Satisfação”, que fazia previsão sobre a reparação do dano, em seu artigo 21, trazendo que o delinquente satisfaria o dano. Por consequência, o Código de Processo Criminal de 1832 deu competência ao Júri para determinar a reparação do dano, (FERNANDES e MARQUES 1992, p. 8):

Em consonância com os dispositivos relativos à reparação do dano, previstos no Código Criminal do Império, o Código de Processo Criminal de 1832 deu competência ao Júri para avaliar e determinar a indenização do dano e em seu art. 79 estabelecia, como um dos requisitos da peça acusatória, a determinação do “valor provável do dano sofrido”.

Com a Lei 261/1941, se estabeleceu a independência entre as ações cíveis e criminais, além de trazer os efeitos da coisa julgada criminal nas ações cíveis.

Observa-se que há muito existe efetiva preocupação com a reparação do dano, tendo em vista ser esta uma forma de proteger a dignidade da vítima. A respeito da importância da reparação do dano à vítima, discorre Molina (1997, p. 99):

Por último, para que a Justiça Penal recupere sua face humana, tem que se orientar mais ao homem – mais ao homem que a lei mesma – e resolver efetivamente seus problemas. Tem que ser *resolutiva*. Do ponto de vista da vítima do delito – e da comunidade – isso significa que a reparação do dano produzido pelo fato delitivo se converte em um dos objetivos prioritários. Porque só castigar, em todo caso, não resolve nada, enquanto a reparação do dano é sempre necessária. A pena (de prisão sobretudo) não soluciona os problemas da vítima nem é útil para o delinquente e, ademais, tem um custo social muito elevado. A reparação ao contrário, é da conveniência de todos.

A pena de reparação do dano pode contribuir com a pacificação social, na medida em que valoriza a vítima de crime e acalma a sociedade, que entende a demora do processo penal como a impunidade.

3.2 O Estado como responsável ao dano decorrente de crime

Conforme narrado acima, a vítima passou por três fases distintas: a fase da vingança privada, momento em que a vítima teve papel relevante na relação com o crime, pois realizava vingança/justiça pelas próprias mãos; posteriormente, a fase foi do esquecimento da vítima, período da Idade Média, em que a punição passou a cargo da igreja e dos senhores feudais e continuou até o Estado assumir o *jus puniendi*; a terceira fase, conhecida como o redescobrimento da vítima, que ocorreu Pós II Guerra Mundial e está relacionada com movimentos humanitários, criação de fundos, estudos e na legislação interna inserções pontuais sobre as vítimas.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de abuso de Poder de 1985², faz previsão quanto a necessidade de os autores de crimes reparar os danos sofridos pelas vítimas e suas famílias, mas também prevê que, em caso de impossibilidade de indenização, o Estado deve assegurar indenização financeira e assistência. A cláusula 12 da referida declaração dispõe que:

Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira:

²Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 19 de abril de 2015.

Jan./Jun. de 2015

- a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;
- b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

Além da indenização financeira, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de abuso de Poder também faz previsão da necessidade do Estado disponibilizar em favor da vítima assistência material, médica, psicológica e social de que necessitam, cláusula 14: “As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.”

Muito discutiu-se sobre a possibilidade da reparação do dano às vítimas de crimes por parte do Estado, argumentos favoráveis e contrários foram apresentados. Fernandes e Marques (1992, p. 10) relacionam alguns argumentos: justifica-se que a compensação por parte do Estado deriva da moderna ideia de seguro estatal, o Estado, quando proibiu a vingança privada, passou a ser o defensor da segurança dos cidadãos e a falha na prestação desta segurança obriga o Estado a compensar e indenizar. Isto porque muitas são as razões em que a indenização por parte do autor do crime fica impossibilitada, ou porque não se descobre a autoria, ou o autor do delito é insolvente ou, ainda, porque a sentença demorou demais para ser proferida.

Ainda segundo Fernandes e Marques (1992, p. 10), há os que acreditam não ser obrigação do Estado proteger os cidadãos uns dos outros e que não é possível exigir um total controle do crime, sendo que também existem os que afirmam que será muito oneroso ao sistema.

Em que pese as divergências de opiniões, prevalece que o Estado deve sim assumir reponsabilidade pela reparação de danos às vítimas de crimes. Tanto é que diversos países foram se adequando a esta necessidade e criaram sistemas estatais de reparação ou instituíram fundos para tal fim, a exemplo Itália, França, Inglaterra, Irlanda do Norte, Suécia, Alemanha, Holanda, Finlândia, Canadá, Estados Unidos e Cuba.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de abuso de Poder de 1985 dedica especial atenção a reparação do dano por parte do Estado, a cláusula 9 dispõe que: “Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição de uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais”

Infelizmente, no Brasil ainda não existem fundos que possibilitem a reparação do dano às vítimas, também não há órgãos de operacionalização da justiça e nem mesmo políticas públicas. Nosso aparato jurídico ainda está voltado para o criminoso, verdadeiro retrocesso social.

Considera-se que o Brasil vem se movimentando e ampliando gradativamente os dispositivos que ressaltam a importância da vítima na sistemática processual, seja com a previsão de seguro obrigatório devido às vítimas de acidentes de trânsito, ou com inovações legislativas, a exemplo as Leis 9.099/95, Lei 11.719/08, 11.689/08 e o projeto de alteração do Código de Processo Penal 8.045/10. Mas em nenhuma dessas leis existe previsão de reparação de danos por parte do Estado.

A Constituição Federal de 1988 trouxe dispositivo que prevê condições em que o Estado dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimizadas por crime doloso. Entretanto, trata-se de norma de eficácia limitada, ou seja, não possuem plenitude de seus efeitos, precisando da interação da lei, “Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”

O Estado permanece omissivo, já que da promulgação da Constituição de 1988 até a data atual se passaram vinte e sete anos, todavia, essa omissão não pode permanecer, é preciso reflexão e debate sobre o assunto, pois só assim a dignidade das vítimas de crimes pode ser alcançada e a evolução social atingida. Não é possível admitir que a injustiça histórica de ausência de reparação do dano por parte do Estado se perpetue.

Na atual sociedade democrática não é utopia pleitear e demonstrar a efetiva necessidade da valorização das vítimas de crimes. Deve-se pleitear a regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal, para que haja previsão de regras que possibilitem o amparo das vítimas e de seus dependentes, proporcionando condições de reparação dos prejuízos materiais ou até mesmo psicológicos causados pela ação criminosa.

Após a referida regulamentação será necessário, também, a criação de fundos, assim como existem em outros países, bem como a implantação de políticas públicas de amparo às vítimas, a respeito do tema:

Crescem os fundos de indenização. Preocupam-se os países em criar estímulos para que o delinquente repare o dano, prevendo-se programas de reparação e conciliação tendentes a evitar a imposição de pena, estimulando-se a reparação como pena para pequenos delitos ou como sanção substitutiva. Acentua-se visível inclinação para admitir que entidades coletivas, associações, sindicatos, possam defender em sede penal, interesses civis. A temática da responsabilidade por ato ilícito evolui de uma

Jan./Jun. de 2015

postura individualista, para um sentido coletivista, diante do contínuo progresso das teorias sobre socialização dos riscos na sociedade. (FERNANDES, 1995, p. 161)

Diante da inércia Estatal, movimentos sociais, a exemplo do que acontece no Estado de Santa Catarina, buscam assinaturas para que seja possível apresentar projeto de lei de iniciativa popular conhecido como “Justiça – Direito de Todos”. Demonstra-se a iminente necessidade de regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal visando amparo às vítimas de crimes dolosos e seus dependentes, proporcionando, assim, condições de apoio material, psicológico, médico e orientação jurídica em razão das sequelas causadas pelas práticas de delitos dolosos. O portal online do Tribunal de Justiça do Estado, em nota publicada em agosto de 2014, apoia a iniciativa e dispõe de explicação àqueles que desejam apoiar e participar do movimento³.

Segundo a Juíza Sônia Maia Mazzetto Moroso Terres, coordenadora do movimento “Além da regulamentação objetiva, busca-se dar visibilidade a uma parcela da sociedade que está invisível para o Estado”⁴, a vítima.

A ausência de tal fundo e a omissão do Estado no amparo às vítimas de crimes ferem a dignidade, deixando esta e seus familiares ao abandono, seja ele material, emocional ou médico. Essa situação precisa mudar, a reflexão e o apoio aos movimentos existentes é medida mais adequada dentro do Estado Democrático de Direito e a constituição de fundo é o caminho. A respeito do assunto disserta Brega Filho (2004):

A nosso ver, este é o caminho da evolução e a perspectiva é de um sistema garantidor da reparação do dano. Somente com a Constituição de um Fundo de Reparação à vítima, o Estado dará resposta eficaz a população que exige um sistema adequado, e que garanta o ressarcimento do dano causado pela criminalidade, pois em última instância é o Estado quem deve garantir a segurança da população.

Em observância ao exposto, visando proteger a vítima e seus familiares de forma digna, é possível verificar a necessidade de lei que regule a reparação dos danos, com a criação de fundos que possibilitem o ressarcimento material, de forma justa e quando eminentemente necessário.

³Para conhecer melhor o projeto e poder participar é possível acessar o site <http://www.soniamorosoterres.com.br/> ou o site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina <http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/tjsc-apoia-projeto-de-lei-de-iniciativa-popular-justica-direito-de-todos->.

⁴Notícia retirada do site TJ SC jusbrasil, ocasião em que da Juíza Sônia Maia Mazzetto Moroso Terres realizou reunião com o objetivo de apresentar o projeto “Justiça-Direito de Todos” ao presidente da Federação das Indústrias de Santa Catarina – Fiesc, que na oportunidade parabenizou a iniciativa da Magistrada e ressaltou que o Fiesc vai aderir o projeto Direito de Todos. <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/139966744/fiesc-firma-parceria-com-o-projeto-justica-direito-de-todos>, Acesso em: 21 de maio de 2014.

A receita para criação desses fundos pode ser objeto de um novo e amplo estudo, porém, em observância a pesquisa realizada por Fernandes e Marques (1992, p.11), tais fundos poderiam provir de diversas fontes: “parte das custas judiciais em processos criminais, venda de bens apreendidos em razão de atos criminosos, parte do produto do trabalho do preso etc”.

Seria impossível financeiramente que o Estado se responsabilizasse por todas as vítimas, já que existem vítimas que possuem seguros de vida, seguros quanto aos seus bens, pagam previdência e a questão patrimonial seria de menor relevância. Mas, ainda nesses casos, o Estado deveria valorizar as vítimas com a implantação de políticas públicas com atendimento multidisciplinar, médico, psicológico e orientação jurídica, caso fosse necessário e do interesse das mesmas.

Por esta razão, com a regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal, acredita-se que o Estado deveria ser responsabilizado pelos crimes mais graves, nas hipóteses do réu ser insolvente, quando a autoria fosse desconhecida e nas ocasiões que a reparação fosse necessária garantindo a dignidade da vítima e seus familiares, pois desrespeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme vem ocorrendo com a omissão do Estado, é ferir o próprio Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Pelo estudo realizado pode-se concluir que as vítimas de delitos, como sujeitos de direitos que são, devem ter respeitada sua dignidade, e, pelo levantamento histórico da evolução do papel da vítima na sociedade, é possível verificar que o momento é de valorização da mesma.

Entretanto, nossa legislação, em que pese fazer previsão de algumas garantias e até mesmo da reparação do dano, ainda é tímida nesse aspecto, já que a reparação por parte do delinquente nem sempre é possível, seja pela insolvência ou pela impossibilidade em descobrir a autoria. Ainda não existe no Brasil lei que garanta a reparação do dano por parte do Estado.

O artigo 245 da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia limitada, dispõe da necessidade de lei que regule as hipóteses e condições em que o Poder Público disponha de assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimizadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. Comparando esta previsão com normas internacionais, e também com a Declaração dos Princípios Básicos de

Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985, pode-se concluir que é necessário a urgente regulamentação da responsabilidade de reparação de danos por parte do Estado.

Também se considerou que o Estado seria incapaz financeiramente de arcar com todos os danos decorrentes de delitos. Por esta razão, a lei deveria trazer expressamente quem seriam os beneficiados por tais indenizações.

Outra consideração foi que, além da indenização financeira, o Estado deveria também implantar políticas públicas, como, por exemplo, o atendimento multidisciplinar, médico, psicológico e orientação jurídica, caso fosse necessário.

Além da necessária regulamentação a criação de fundos se faz necessário para a efetividade da lei que deve ser criada.

Desta forma, a responsabilização do Estado em decorrência de crimes dolosos às vítimas desamparadas é medida mais adequada a garantir a dignidade das mesmas e seus familiares. Por esta razão, elogiável o projeto de lei de iniciativa popular conhecido como “Justiça-Direito de Todos”, que colhe assinaturas justamente para que o artigo 245 da Constituição Federal venha ser regulamentado.

O Estado não deve preocupar-se somente em realizar sua função de pretensão punitiva, mas também deve buscar resolver o conflito, sendo a reparação dos danos uma das maneiras de amenizar o sofrimento da vítima garantindo a dignidade destas e seus familiares.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Vol 1. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BREGA FILHO, Vladimir. **A reparação do dano no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 138, 21 de maio de 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5242>>. Acesso em 14 de maio de 2015.

CALHAU, Lélvio Braga. **Vítima e Direito Penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

Jan./Jun. de 2015

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 10 maio de 2015.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em 19 de abril de 2015.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Criminal.** São Paulo: Malheiros, 1995

_____; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **O Estado na reparação do dano à vítima de crime.** Revista dos Tribunais, vol. 678, 1992, p. 7-14.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Justiça – Direito de Todos. Projeto de Lei de Iniciativa Popular. Disponível em: <http://www.soniamorosoterres.com.br/>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MIRABETE Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Geral.** São Paulo: Ed. Atlas. 26ª ed. Revista e Atualizada. 2010.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva de superação do paradigma punitivo.** Disponível em: http://uenp.edu.br/index.php/home-doc-oficiais-uenp/doc_view/1935-marcelo-goncalves-saliba. Acesso em: 06 dez. 2014

SANTOS, José Eduardo. **A discriminação racial na internet e o direito penal: preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação.** Curitiba: Juruá, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

Jan./Jun. de 2015

VILHENA VIEIRA, Oscar. **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.